



PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 20 de junho de 2016.

Projeto de lei n. 788/2016

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que "AUTORIZA A DESAFETAÇÃO, DESCARACTERIZAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E PERMUTAS DE ÁREAS NO LOTEAMENTO JARDIM YPÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Poder Executivo.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre para votação e aprovação.
2. Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos formais.
3. Estão atendidos os regramentos Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, mormente o artigo 30 da Constituição Federal¹.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso VIII do artigo 30 da CF/88 é plena,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



ressalvada a da União para instituir diretrizes, de âmbito geral, para o desenvolvimento urbano (CF, art.21, XX)².

5. Ainda, a CF/88, no art. 182, deixa claro ao dispor que cabe à Lei Municipal fixar diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.³
6. A Lei orgânica do Município (LOM) ART. 17, veda descaracterizar ou abrir vias públicas em áreas urbanizadas, entretanto é **ressalvada a proibição em casos de obras necessárias à preservação e demais casos de interesse urbanístico do município.**⁴
7. No mesmo sentido, a legislação local, em especial a Lei Orgânica do Município em seu artigo 74 estabelece o sistema de “**planejamento permanente**”, ou seja: a administração deve atender sempre e permanentemente os objetivos e diretrizes do Plano Diretor;⁵
8. Verifique-se que o projeto de lei é acompanhado da documentação necessária a instruir e provar as justificativas lançadas pelo Chefe do

² CF. Art. 21. *Compete à União:*

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

³ CF. Art. 182. *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

⁴ ART. 17 - *É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças urbanizadas, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas ou relevantes motivos de interesse urbanístico do Município, em projeto aprovado pela Câmara.*

⁵ LOM ART. 74 - *Para a consecução de seus objetivos, o Município deverá organizar-se, exercer as atividades e promover sua política de desenvolvimento sob sistema de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Pouso-alegrense de Desenvolvimento Integrado, articulado ao Plano Diretor*



Poder Executivo de forma a trazer segurança na análise positiva do projeto de lei.

9. Ademais, percebe-se a existência de Termo de Ajustamento de Conduta que versa sobre a necessidade de amoldar às exigências legislativas a regularização do empreendimento, haja vista que a área verde reservada no “Jardim Ypê” não atende a requisitos previamente definidos.
10. Ainda que caiba primordialmente a esta Assessoria Jurídica avaliar os termos formais do processo legislativo, há de se destacar a necessidade de adequação e correção da referida questão.
11. Por uma questão regimental, é necessário informar, que o quorum para a provação da matéria é de maioria simples, pois não se trata, em minha modesta visão, de proposta que se enquadra no art. 13, §§ 3º ou 4º da Lei Orgânica Municipal, ou que seja determinada como de 2/3 pelo art. 53 da LOM.
12. Concluindo, o Projeto de Lei encontra-se formulado com correção e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa sendo que com os elementos presentes exaramos parecer favorável à sua regular tramitação, discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

É o Parecer S. M. J.,

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673